



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 8 de Março de 2021 • Ano • Nº 7516

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- Comunicado Pregão Eletrônico Nº 006/2021/SRP

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaraí, Santo Antônio de Jesus-BA.
Telefone: (75) 3632-1320

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1021/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [Licitações-e/Banco do Brasil] Nº 855677

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

RECORRENTE: TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

ASSUNTO: Recurso Administrativo

OBJETO: Seleção de melhor proposta para o eventual fornecimento de refeições para atender as necessidades das diversas Secretarias e Superintendências do Município de Santo Antônio de Jesus, através do Sistema de Registro de Preços

COMUNICADO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, comunica aos participantes do Pregão eletrônico nº 006/2021/SRP, que a empresa TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ. 01.038.133/0001-10, interpôs recurso encaminhado para o e-mail cplsa21@gmail.com, em 08/03/2021, às 09h50min, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias.

Santo Antônio de Jesus, 08 de março de 2021.


SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA

Pregoeira

08/03/2021

Gmail - RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021



CPL SAJ <cplsaj21@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

Flordinalva Tedesco <financeiro@lancheonetetedesco.com.br>
Para: cplsaj21@gmail.com

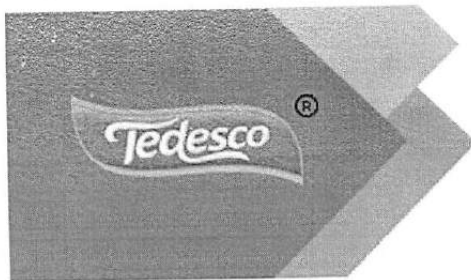
8 de março de 2021 09:50

Prezado(s),

Segue, em anexo, Recurso Administrativo, referente ao pregão eletrônico nº 006/2021/SRP.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



**Flordinalva
Tedesco**
GERENTE ADM E FINANCEIRO
☎ (75) 3631-2511
📞 (75) 9 9969-6655
(WhatsApp)



RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0062021.pdf
1039K

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=3da6c48fb3&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1693668138626493269&siml=msg-f%3A16936681386...> 1/1

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021, LOTES I E II.

TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.038.133/0001-10, com endereço na Avenida Cosme e Damião, s/n, Terminal Rodoviário, CEP 44.434-040, Bairro Andaiá, Santo Antônio de Jesus/BA, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. Melentino Antônio Tedesco, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 302.268, expedida pela SSP/ES, devidamente inscrito no CPF sob o nº 377.063.067-04, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo pleiteado, e em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu superior hierárquico, conforme prevê o art. 109, §4º da Lei 8666/1993.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS ESTADO DA BAHIA que declarou como vencedora a Empresa ALVARO MOURA SANTOS 81678002534, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 04/03/2021 (quarta-feira), a empresa ALVARO MOURA SANTOS 81678002534 foi declarada vencedora dos lotes nº 1 e 2 do presente pregão eletrônico nº 006/2021.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, bem como o seu devido cabimento, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Assim, conforme previsão estipulada no próprio edital licitatório, no seu artigo nº 139, bem como previsão legal do art. 109 da Lei 8666/1993, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (com grifos)

Com efeito, o licitante ou contratado que sentir-se lesado por decisão administrativa, pode-se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora do ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante ao princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a ratificar e reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, estabelecendo que:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, no caso em comento, se faz cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534**.

Desta forma, o prazo do presente recurso iniciou-se no dia 05/03/2021 (sexta-feira), findando, portanto, no dia 08/03/2021 (segunda-feira).

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso está dotado de efeito suspensivo, haja vista que a r. decisão trará graves consequências à Administração Pública Municipal, sob o risco de contratação da licitante sem as devidas qualificações técnicas exigidas para correta execução do contrato em ensejo.

Nestes termos, se faz necessário a concessão do presente efeito, com guarida ao art. 45 do decreto 10.024/2019 o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cumulado com o art. 109, §2º da Lei 8666/1993, devendo ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Ilustríssimo Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a respeitável decisão ocorreu em um grande equívoco ao declarar vencedora a empresa **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534**, haja vista que não atendeu todas às exigências previstas do Edital.

Desta forma, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO AO REGRAMENTO PREVISTO NO EDITAL. NÃO REALIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL NA SEÇÃO XVII, ART. 89 E 89.1 DO EDITAL.

O primeiro pressuposto a ser destacado nas razões do presente recurso, concerne à inconcussa preterição da seção XVII, nos artigos. 89 e 89.1 do edital licitatório, que prevê:

SEÇÃO XVII - DA NEGOCIAÇÃO

89. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a pregoeira deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

89.1A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021/SRP

17

Ocorre Ilustríssimo Julgador, que tal previsão não é uma mera faculdade a ser realizada pela Administração Pública, tendo em vista que o conteúdo mandamental do dispositivo em resalto aduz o verbo “deverá”, de conotação imperativa.

Ademais, vislumbra-se que o art. 38, caput e §1º do decreto 10.024/2019, de igual forma, preleciona o dever da contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, ambicionando, portanto, a mais adequada contratação para a Administração Pública, visando obter as melhores condições. Vejamos:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Outrossim, verifica-se que a etapa de negociação consiste em uma fase do procedimento licitatório, não podendo ser postergado, ou, sequer, tratado como mera facultatividade do pregoeiro. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial a seguir corrobora com o já aludido e previsto no edital do certame, *in litteris*:

[...] O Decreto 10.024/19, que substituiu o Decreto 5.450/05 e que atualmente Regulamenta o Pregão na forma Eletrônica, em seu Artigo 38 evidencia o dever do pregoeiro de realizar a negociação: Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. **Portanto, a negociação não é uma faculdade e sim um dever do Pregoeiro, visto tratar-se de uma das fases da licitação.** [...] (grifado).

(TRF-4 - AG: 50602410220204040000 5060241-02.2020.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2021, QUARTA TURMA)

Ainda, em consonância, já é entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União** a obrigatoriedade de realização desta fase procedimental. Vejamos:

[...] Há ainda a possibilidade de o setor de licitações do Inca buscar negociar com as empresas habilitadas no certame (art. 38, § 8º, Decreto 10.024/2019), na tentativa de obter redução dos preços propostos frente aos valores máximos admitidos pela Administração, cabendo ciência à entidade licitante a respeito do

seguinte enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal:
"No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa (acórdão 694/2014TCU-Plenário)" [...]
(grifado).

(TCU - RP: 01165720200, Relator: WEDER DE OLIVEIRA,
Data de Julgamento: 01/04/2020, Plenário)

Percebe-se que o pregoeiro(a) responsável pela regência dos atos olvidou do seu dever legal de inaugurar a fase de negociação da proposta. Assim sendo, segue abaixo o registro de diálogo de ambos os lotes, comprovando a negligência do agente licitatório.

LOTE 1:

02/03/2021 09:26:07:876	SISTEMA	O fornecedor, CHURRASCARIA E RESTAURANTE ARAUJO LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
02/03/2021 09:26:07:876	SISTEMA	O melhor valor oferecido foi de R\$78.125,00.
02/03/2021 09:31:07:876	SISTEMA	Encerrado o prazo para envio de lance final e fechado.
02/03/2021 09:31:07:876	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
02/03/2021 09:31:07:876	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ALVARO MOURA SANTOS 81678002534 no valor de R\$75.000,00.
02/03/2021 09:31:07:876	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
02/03/2021 00:31:48:863	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
02/03/2021 09:36:30:260	M M C HOTEL EIRELI	Bom Dia Gestora de solicitar a documentação do arrematante! No aguardo, Atenciosamente

LOTE 2:

02/03/2021 09:22:21:263	SISTEMA	O melhor valor oferecido foi de R\$234.375,00.
02/03/2021 09:27:21:263	SISTEMA	Encerrado o prazo para envio de lance final e fechado.
02/03/2021 09:27:21:263	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
02/03/2021 09:27:21:263	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ALVARO MOURA SANTOS 81678002534 no valor de R\$225.000,00.
02/03/2021 09:27:21:263	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
02/03/2021 09:28:48:076	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
02/03/2021 10:05:46:823	TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECLUPERAÇÃO JUDI	Bom dia pregoeira, gostaríamos de informar que a licitante arrematante não inseriu na sua proposta a marca dos produtos ofertados conforme item 44.2 do instrumento convocatório. O Alvará de funcionamento se encontra vencido desta forma estando inapto

No que tange ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, urge trazer à baila o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a

autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

De tal modo, em conjuntura alguma, era facultado ao pregoeiro(a) eleger não realizar a fase licitatória, reverberando o desrespeito ao princípio da legalidade, este que se apresenta basilar para a Administração Pública, conforme art. 37 da CRFB/88.

Desta forma, necessário massificar a nulidade presente no certame licitatório, com vistas a não negociação e descumprimento a legislação mandamental, bem como, as regras previstas no próprio edital, de modo que, conforme já aduzido, trata-se de um poder-dever da Administração Pública, visando efetivar a melhor contratação.

III.II – DO NÃO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTARES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS MARCAS DOS PRODUTOS LICITADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. PREVISÃO DA SEÇÃO IX, ART 44.2 DO EDITAL LICITATÓRIO.

Em seguimento, denota-se, por mais uma vez, o descabido andamento dos atos contrariamente ao previsto no edital. Ressalta-se que, o certame licitatório, prevê na seção IX, art. 44.2, o seguinte mandamento:

44.2. O licitante deverá inserir as informações da proposta de preço apenas no sistema de forma detalhada, similares à especificação do Termo de Referência descrevendo o bem ofertado, indicando, no que for aplicável, a marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, quantidade e número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, bem como os valores unitários e totais dos itens.

Em consonância, a seção XVIII, artigo 93.2 do edital, expõe as hipóteses de desclassificação da proposta final, conforme a seguir:

93.2 Será desclassificada a proposta final que:

- Contenha vícios insanáveis ou ilegalidades;
- Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência;
- Apresentar preços finais superiores ao valor máximo estabelecido neste Edital;
- Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;
- Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A despeito do dispositivo alhures restar-se claro, a proposta apresentada pelo licitante **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534**, em ambos os lotes ofertados, não abarca as indicações previstas no mencionado artigo, conforme mostra-se adiante:

LOTE 1:

Item 01 - Cota Reservada (Exclusivo para ME e EPP)						
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	530238	MARMITEX - Refeição Composta por: a) feijão, b) arroz, c) macarrão com molho de tomate, d) farofa, e) purê de batatas, f) carne bovina (filé, patinho, acém, músculo ou outras de boa qualidade) ou suína magra (lombo), ou frango sem pele (cozido, assado ou frito), g) 02 tipos de vegetais cozidos (cenoura, chuchu, beterraba, abóbora, abobrinha, berinjela, couve-flor, maxixe, quiabo ou outros da época); h) 01 tipo de vegetal cru (alfafa, acelga, repolho, pepino, tomate, rabanete ou outros da época) para refeições de almoço e jantar. Porção mínima de 700 gramas. Acompanhará a refeição um refrigerante em lata de 350 ml ou um copo de suco de fruta de 350 ml.	UNID	6.250	R\$ 12,50	R\$ 78.125,00
TOTAL POR EXTENSO DO ITEM 01 - SETENTA E OITO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS						R\$ 78.125,00

LOTE 2:

Item 02 - Cota Principal (Ampla participação)						
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	526248	MARMITEX - Refeição Composta por: a) feijão, b) arroz, c) macarrão com molho de tomate, d) farofa, e) purê de batatas, f) carne bovina (filé, patinho, acém, músculo ou outras de boa qualidade) ou suína magra (lombo), ou frango sem pele (cozido, assado ou frito), g) 02 tipos de vegetais cozidos (cenoura, chuchu, beterraba, abóbora, abobrinha, berinjela, couve-flor, maxixe, quiabo ou outros da época); h) 01 tipo de vegetal cru (alfafa, acelga, repolho, pepino, tomate, rabanete ou outros da época) para refeições de almoço e jantar. Porção mínima de 700 gramas. Acompanhará a refeição um refrigerante em lata de 350 ml ou um copo de suco de fruta de 350 ml.	UNID	18.750	R\$ 12,50	R\$ 234.375,00
TOTAL POR EXTENSO DO ITEM 02 - DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS						R\$ 234.375,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 312.500,00
VALOR TOTAL POR EXTENSO: TREZENTOS E DOZE MIL QUINHENTOS REAIS						

Conforme se extrai das propostas acima, nenhum dos produtos mencionados, a exemplo do arroz, feijão, ou refrigerante, expõem sua marca ou demais características, a fim de especificar suas referências e dar publicidade acerca do que está sendo fornecido.

Ora Ilustre Julgador, mais uma vez observa-se o descumprimento ao que está previsto no edital do certame licitatório, **em total desconformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduz os artigos 41 e 48, I da Lei nº 8666/1993, in litteris:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Observa-se também que, conforme a minuta da ata de registro de preços a marca do produto ofertado é exigida justamente a fim de obrigar o fornecimento dos produtos ora licitados. Se tal informação não fosse necessária, sequer haveria a necessidade de se fazer constar tal campo.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1 O objeto desta Ata é o registro de preços para seleção de melhor proposta para o eventual fornecimento de refeições para atender as necessidades das diversas Secretarias e Superintendências do Município de Santo Antônio de Jesus, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações do Termo de Referência e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	FORMA	MARCA	QUANT	V. UNITARIO	V. TOTAL
...						
...						

Constata-se ainda que **esta Recorrente cumpriu integralmente com todas as determinações previstas, fazendo constar a marcas dos seus produtos na proposta inicial como de fabricação própria**, visto que naquele momento não poderia haver qualquer menção do licitante, respeitando as regras quanto a não identificação do licitante na proposta, em conformidade com o item 48 do instrumento convocatório.

48. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa a desclassificação da proposta.

Tais exigências são comuns e corriqueiras em diversos outros editais de licitação, causando-nos estranheza a não desclassificação da proposta, vejamos alguns exemplos:

6.8 - No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser Informadas no campo próprio as **ESPECIFICAÇÕES e MARCAS** dos serviços e/ou produtos ofertados. A não inserção de especificações e marcas dos serviços e/ou produtos neste campo, implicará na **desclassificação** da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.

6.9 - O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no anexo I – Termo de referência.

6.10 - Na hipótese do licitante ser MEI/ME/EPP, o sistema importa essa informação dos dados cadastrais da empresa, por isso é importante que essa informação esteja atualizada por parte do licitante sob pena do licitante enquadrado nesta situação não utilizar dos benefícios do direito de preferência para o desempate, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006.

6.11 - É vedada a identificação dos proponentes licitantes no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão.

Fonte: <https://www.novaesperanca.pr.gov.br/documentos/licitacao/1962.pdf>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2020
Processo Administrativo Nº 193/2020
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA
Data de Publicação: 07/07/2020 13:25:37

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 400 Unidade: UNID Val. Ref.: 14,83

Descrição: Marmitex tamanho médio com no mínimo 750gr e composta de no mínimo os seguintes itens: arroz, feijão, refogado de legumes, um tipo de carne (branca ou vermelha) macarrão e farofa, armazenado em embalagem própria para este fim, acompanhada de: 01 Água mineral engarrafada, sem gás, 500 ml, guardanapo de papel e kit de talheres plástico com garfo e faca.

Autor	Marca/Modelo	Valor
N. FERREIRA CAMOLEZ CHICUTA	PRÓPRIA / MARMITEX MÉDIA	14,00

FONTE:

<https://www2.bbmnnet.com.br/BBMNET/Licitacao/VisualizarAdjudicacao.aspx?edital=28119>

Prefeitura Municipal de Itapevi
Termo de Adjucação de Processo Licitatório
Pregão Eletrônico Nº 00056/2020

O(A) Pregoeiro(a) da(o) Prefeitura Municipal de Itapevi, Sr.(a) Lindomar Vjeira Rodrigues, no uso das atribuições legais, conforme legislação vigentes (Lei 8666/93 e Lei 10.520/02), após exame e deliberação do processo administrativo Nº _____, que institui o pregão em epígrafe, resolve Adjudicar.

RESULTADO:

Lote 1: Diversos.
Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: ALPHAREFEICOES FOOD SERVICE EIRELI.
CNPJ: 17.888.639/0001-58.
Valor Global: 78.726,60.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade
Refeição tipo kit lanche café da manhã incluindo bebida não alcoólica	PRÓPRIA	6,000000	3,097,00
Refeição tipo marmitex almoço/jantar	PRÓPRIA	11,500000	3,097,00

Há de se mencionar que, após o encerramento dos lances, a empresa Recorrente interpelou o pregoeiro(a) em ambos os lotes acerca da divergência presente na descrição dos itens constantes na proposta apresentada pelo Licitante **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534**. Ocorre que, o(a) referido(a) pregoeiro(a) destacou que: “o item 44.2, cita no que for aplicável o que não é o caso, visto que o objeto desta licitação trata-se de refeições de pronta entrega que não possui uma marca específica.”. Ledo engano!

Conquanto o objeto licitado seja concernente à refeição de pronta entrega, esta necessita de matérias primas para sua realização, as quais existem de diversos tipos, marcas e, principalmente, qualidades, a exemplo do refrigerante em lata de 350ml que o licitante indicou na sua proposta.

Ademais, destaca-se que tal conduta aparenta-se de má-fé, visto que, a não descrição dos produtos a serem fornecidos abrem margens para fornecimento de quaisquer produtos, inclusive de parcas qualidades, não prezando, sequer, pela saúde e segurança de quem ingere tais alimentos. Urge mencionar que tal conduta compromete também a fiscalização da execução por parte do órgão contratante acerca dos produtos efetivamente licitados versus os produtos efetivamente fornecidos, uma vez que há a omissão desta informação.

Ainda, o que se insurge como questionamento de tal conduta é: se há a previsão no edital que rege as normas do certame, porque não há a obediência e fidelidade ao mesmo?

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois, nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção da sua proposta, nos termos presentes no edital.

III.III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS OBJETO DA LICITAÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE. PREVISÃO LEGAL NO ART. 27 DO EDITAL LICITATÓRIO.

Noutra vereda, se faz imperioso destacar a não compatibilidade técnica do licitante **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534** com as exigências mínimas do certame. O

edital licitatório busca o fornecimento de uma quantidade estimada anual em torno de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) refeições (marmitex) referentes ao lote nº 01 e 18.750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta) refeições (marmitex) referentes ao lote nº 02, perfazendo um total de 25.000 (vinte e cinco mil) marmitex, conforme se depreende do item 3.1 do instrumento convocatório.

Não obstante, vislumbra-se que o licitante consagrado vencedor apresentou apenas 3 (três) atestados de capacidade técnica, e que, conforme diligências solicitadas quanto a apresentação dos contratos e notas fiscais dos atestados, apenas foi apresentado o fornecimento do ISAS (Instituto de Saúde e Ação Social), que comprova o fornecimento de apenas 4.347 (quatro mil trezentos e quarenta e sete) marmitex, quantidade em montante muito inferior e discrepante ao pretendido, qual seja, quase 6 vezes menos do que o pretendido, referente ao montante licitado.

Ademais, a empresa ALVARO MOURA SANTOS 81678002534 não se eximiu, *data vênia*, ao seu dever de comprovação dos demais atestados de capacidade técnica, através dos contratos e notas fiscais, demonstrando, portanto, a inverossimilhança dos atestados fornecidos. Ressalta-se que, ainda que estivesse comprovado o que está devidamente anexado no processo licitatório, a quantidade apresentada não está, sequer, próximo ao licitado.

Registre-se ainda que, mesmo após a solicitação de diligência por parte do pregoeiro, a empresa arrematante ALVARO MOURA SANTOS 81678002534 não demonstrou o efetivo fornecimento para as empresas RECAUCHUTADORA FLM LTDA – RECAPAGEM PNEU FORTE - CNPJ Nº 14.990.258/0001-97 e para RODRIGO DOS SANTOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ME – OFICINA METALURGICA SANTANA – CNPJ Nº 29.101.210/0001-58, devendo analisar se tal atestado reflete a verdade pois se assim ocorreu a licitante deverá ser inabilitada e ser sancionada na forma da Lei nº 10.520/2002.

SEÇÃO XXXIX - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

213. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

- a) não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;
- c) apresentar documentação falsa;

219. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do contrato e das demais cominações legais.

Caso o arrematante **ALVARO MOURA SANTOS 81678002534** tenha fornecido os produtos sem emissão de nota fiscal, a mesma estaria incorrendo no crime de sonegação fiscal, fato esse que, se o Município possuir tais informações dever-se-ia comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda para auditar a empresa possivelmente infratora.

Neste escopo, é louvável fazer menção ao dispositivo editalício presente na seção VI, artigo 27.1, conforme mencionado abaixo:

27. Documentos relativos à **Qualificação Técnica:**
27.1. Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A insegurança que se depreende da possível contratação denota manifesto equívoco caso ocorra. Com efeito, a Administração Pública não pode estar lastreada em aventureiras contratações, principalmente no que tange ao princípio da moralidade, visto que deve estar pautada pela boa-fé, lealdade e probidade.

Em vista disso, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em análise da aptidão econômico-financeira e técnica do licitante que ambiciona contratar por itens, expende o ulterior entendimento:

Na licitação por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. **Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos,** mas apenas exigíveis em

relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário). (grifei)

Ainda nessa vereda, destaco:

CFRB/88, art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Nesta vereda, se faz necessário reafirmar a incapacidade do vencedor para fornecimento do objeto licitado, visto que, em vultosas linhas, se comprova a falta de aptidão e desconformidade as normas. Prova disso repousa nos atestados de capacidade técnica apresentados pelo mesmo. Ainda, é inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital.

IV – DOS PEDIDOS

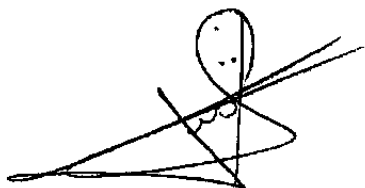
Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso, e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **SENDO ACOLHIDO O EFEITO SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ALVARO MOURA SANTOS

81678002534 inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância aos princípios norteados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO SER DIRECIONADO À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, em conformidade ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 08/03/2021.



Tedesco Alimentos Express Ltda Em Recuperação Judicial.
Melentino Antônio Tedesco
Sócio-Diretor